



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 02/2020

EMENTA: *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a empresa requerida Compacta Comercial Ltda. (Supermercado Big Master), inscrita no CNPJ 05.931.811/0001-14, com sede na Avenida Ismael José do Nascimento, nº 271-N, Centro, Tangará da Serra/MT, referente a prática de condutas lesivas aos direitos dos consumidores, colocando-os em evidente situação de vulnerabilidade, através do aumento arbitrário e sem justa causa dos preços dos produtos alimentícios, no contexto do movimento grevista nacional da classe dos caminhoneiros no primeiro semestre de 2018, objeto do Inquérito Civil SIMP nº 002430-009/2018.*

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);



CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, IV, CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor ***“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”;***

CONSIDERANDO que o art. 41 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que *“no caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”;*

CONSIDERANDO que o art. 56, *caput*, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que dentro as sanções administrativas do artigo supracitado, estão previstos as seguintes penas: *I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V – proibição de fabricação do produto; VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII – suspensão temporária de atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa; e XII – imposição de contrapropaganda;*

CONSIDERANDO que o art. 57, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *“A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da*

infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do citado artigo dispõe que a pena de multa será estabelecida em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que a empresa Compacta Comercial Ltda. (Supermercado Big Master) de Tangará da Serra/MT, após apuração do PROCON, teria se utilizado de condutas lesivas aos direitos dos consumidores, colocando-os em evidente situação de vulnerabilidade, através do aumento arbitrário e sem justa causa dos preços dos produtos alimentícios, no contexto do movimento grevista nacional da classe dos caminhoneiros no primeiro semestre de 2018, conforme consta no Inquérito Civil nº 002430-009/2018;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
representado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca

de Tangará da Serra, **Dr. Thiago Scarpellini Vieira**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** e o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, com sede na Av. Brasil, 50, Centro, Tangará da Serra/MT CEP: 78.300-000, endereço eletrônico: procon@tangaradaserra.mt.gov.br, neste ato representado pelo Chefe Executivo do PROCON, Sr. Rossano Ferrari, RG nº 826568-2 SSP/MT e CPF nº 487.923.141-04, doravante denominado **INTERVENIENTE** e de outro lado, a empresa requerida **COMPACTA COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ 05.931.811/0001-14, com sede na Avenida Ismael José do Nascimento, nº 271-N, Centro, Tangará da Serra/MT, neste ato representada por **Sávio Alves Gomes Bomfim**, RG: 1263697 MTE CE, CPF: 018.383.623-55, doravante denominado de **COMPROMITENTE**,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMITENTE** reconhece o cabimento do Inquérito Civil instaurado por esta Promotoria de Justiça, visando apurar a eventual prática de condutas lesivas aos direitos dos consumidores, colocando-os em evidente situação de vulnerabilidade, praticadas por proprietários e administradores da empresa Compacta Comercial Ltda. (Supermercado Big Master) de Tangará da Serra/MT, através do aumento arbitrário e sem justa causa do preço dos produtos alimentícios, no contexto do movimento grevista nacional da classe dos caminhoneiros no ano de 2018 ou em caso fortuito/força maior;

2. CLÁUSULA SEGUNDA: O **COMPROMITENTE** assume a obrigação de não fazer, consistente em se abster de aumentar injustificadamente e de forma arbitrária o valor de seus produtos, abusando de movimentos parestésicos e de eventual iminência de falta de abastecimento de produtos, bem como de não aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, conforme estabelece o art. 39, incisos V, X e XII, do Código de Defesa do Consumidor;

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula importará na incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por lavratura de autuação efetivada em decorrência do poder de polícia dos órgãos de fiscalização, condicionada ao julgamento pela procedência do auto de infração;



3. CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMITENTE**, no caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, assume a obrigação de respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, conforme dispõe o art. 41 do Código de Defesa do Consumidor;

4. CLÁUSULA QUARTA: As multas aqui previstas serão destinadas ao **Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON de Tangará da Serra-MT, CNPJ nº 27.119.032/0001-67 – Dados bancários: Banco do Brasil S/A, Agência nº 7138-2, Conta-Corrente nº 8856-0;**

5. CLÁUSULA QUINTA: Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMITENTE** assume a obrigação de pagar ao **Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Tangará da Serra/MT – FUNDECON, CNPJ nº 27.119.032/0001-67 – Dados bancários: Banco do Brasil S/A, Agência nº 7138-2, Conta-Corrente nº 8856-0**, no prazo de até 30 (trinta dias) a contar da data da assinatura do presente termo, mediante depósito bancário, a medida compensatória de **300 (trezentas) UPF-MT, sendo cada uma no valor R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 44.694,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais), parcelado em 05 (cinco) vezes, sendo cada parcela no valor de R\$ 8.938,80 (oito mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), com o primeiro pagamento dia 06/03/2020, e as demais nos meses subsequentes, com base no art. 57, caput, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça;

PARÁGRAFO SEGUNDO: o não cumprimento da presente obrigação ensejara a respectiva execução pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso;



6. CLÁUSULA SEXTA: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 784, inc. XII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais medidas administrativas, penais e cíveis a serem eventualmente adotadas e ajuizadas pelo Ministério Público visando dar integral cumprimento ao presente;

7. CLÁUSULA SÉTIMA: Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **COMPROMISSÁRIO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa dos interesses do Consumidor ou qualquer outro, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo;

8. CLÁUSULA OITAVA: O **COMPROMISSÁRIO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverá ser atendida pelo **COMPROMITENTE** no prazo fixado na notificação ou requisição;

9. CLÁUSULA NONA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o **COMPROMITENTE** ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas a favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor DE Tangará da Serra/MT - FUNDECON, ou a qualquer outro que venha sucedê-lo;

PARÁGRAFO ÚNICO: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo **Ministério Público Estadual**, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

10. CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não permite o descumprimento a leis, e nem exime o **COMPROMITENTE** quanto a eventuais responsabilidades nas esferas administrativa e penal;

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento;



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta vai assinado pelo representante da **COMPROMITENTE**, conforme acima, bem como pelo **COMPROMISSÁRIO** representante do Ministério Público Estadual, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível na Comarca de Tangará da Serra/MT e pelo representante do órgão **INTERVENIENTE**, sendo uma cópia juntada ao Inquérito Civil e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Tangará da Serra/MT, 06 de fevereiro de 2020.

THIAGO SCARPELLINI VIEIRA
Promotor de Justiça – Compromissário

COMPACTA COMERCIAL LTDA
Compromitente

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON
Interveniente

Thiago Scarpellini Vieira
OAB/MT 24864

